

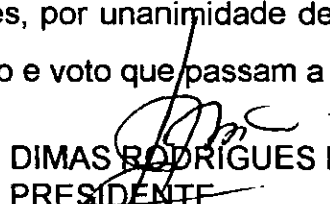
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

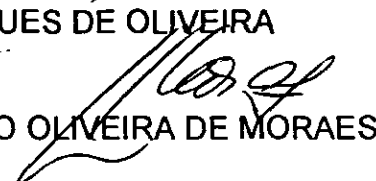
Processo nº. : 10650.000381/92-81
Recurso nº. : 74.243
Matéria : IRPF- EX.: 1988
Recorrente : JOÃO DA MATTA E SILVA
Recorrida : DRF em UBERABA - MG
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.209

IRPF - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A possibilidade de os negócios com veículos trazidos à lume pelo autuado somente na fase recursal indicarem omissão de ganhos de capital não serve de amparo à pretensão de afastar a documentação da eles pertinente como meio eficaz de contraprova à exigência com base em variação patrimonial a descoberto. Comprovado, ademais, lançamento em duplicidade no demonstrativo de evolução patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO DA MATTA E SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente momentaneamente o Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e justificadamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

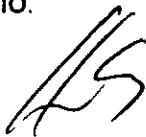
Processo nº. : 10650.000381/92-81
Acórdão nº. : 106-10.209
Recurso nº. : 74.243
Recorrente : JOÃO DA MATTA E SILVA

RELATÓRIO

Volta a exame desta Câmara o recurso interposto por **JOÃO DA MATTA E SILVA**, já qualificado nos autos, após ter baixado em diligência junto ao órgão preparador. Quando do exame anterior, o Conselheiro Norton José Siqueira Silva, cujo relatório de fls. 140 adoto e leio em sessão, propôs, com apoio do colegiado, que a autoridade preparadora se manifestasse sobre documentos comprobatórios de variação patrimonial juntados ao recurso e sobre erro de cálculo apontado pelo recorrente no demonstrativo de fls.68. Vem, em resposta, a informação fiscal de fls. 146, que leio em sessão.

O autuado adita seu recurso, no qual renova os argumentos expendidos na peça original e invoca decadência porque a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para resolver, em definitivo, na esfera administrativa, o crédito fiscal impugnado, consoante decisão do STF de 1978, que cita.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10650.000381/92-81
Acórdão nº. : 106-10.209

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

A diligência foi determinada por esta Câmara para que a autoridade preparadora se manifestasse, primeiro, a respeito de documentos comprobatórios de compra ou venda de veículos cujos preços, se incluídos nos quadros de variação patrimonial elaborados pelo autuante, justificariam o acréscimo apurado; segundo, sobre o apontado erro no demonstrativo de evolução patrimonial a fls. 68, com cópia anotada a fls. 137. A Auditora Fiscal, no entanto, não se deteve no exame dos documentos, apenas alegou ser incompreensível sua juntada com o recurso e não com a impugnação e insinua que a intenção do autuado, com a demora, era encobrir ganhos de capital.

Não lhe cumpria questionar a oportunidade da produção da prova documental, uma vez que esta Câmara, coerente com a lei processual administrativa, na redação anterior à Lei nº 9.532/97, e com o Regimento Interno deste Conselho, já a havia admitido, e sim atender a diligência nos estritos termos em que foi proposta.

Note-se que a Auditora Fiscal não afasta a possibilidade de os documentos acostados pelo Recorrente serem idôneos. Ademais, os recibos, documentos avulsos e lavrados por despachante, não podem ter sua veracidade posta em dúvida quanto às datas e quanto a sua vinculação com o autuado, já



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10650.000381/92-81
Acórdão nº. : 106-10.209

que são corroborados pelo reconhecimento de firmas e pelos certificados de registro do DETRAN. Os valores nele insertos, sim, poderiam ser infirmados, se tivesse sido constatado, à vista dos originais, a existência de emendas ou rasuras, o que cabia à autoridade diligenciante verificar.

A possibilidade de os negócios com veículos trazidos à lume pelo autuado somente na fase recursal indicarem omissão de ganhos de capital - que, a esta altura, não podem mais ser apurados e tributados, esgotado, pela decadência, o direito do fisco em proceder ao lançamento - não serve de amparo à pretensão de afastar a documentação a eles pertinente como meio eficaz de contraprova à exigência posta nos autos.

O nascimento da obrigação tributária obedece ao princípio da tipicidade cerrada e o lançamento é ato estritamente vinculado. Uma e outro devem se amoldar à perfeição a uma hipótese de incidência específica, não a um dever tributário genérico imposto aos cidadãos . Nessas condições, se a prova produzida ilide um determinado lançamento, embora possa, em tese, ensejar outro, ela deve ser considerada, no caso concreto, em favor do contribuinte.

Com relação ao segundo item da diligência, não obstante reiterar, na informação de fls. 146, a correção do demonstrativo, nota-se que, em verdade, a autuante concorda com o Recorrente, na medida em que se vale dos mesmos dados numéricos e do mesmo raciocínio por ele utilizado, omitindo a quantia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10650.000381/92-81
Acórdão nº. : 106-10.209

contestada de Cz\$ 340.972,00. Esta cifra, lançada na coluna de aplicações, corresponde ao valor das parcelas pagas no ano-base para aquisição do veículo marca GM Monza, e já está compreendida nos valores pagos a título de entrada e de prestações do financiamento, também lançadas como dispêndios, razão pela qual, diante da evidente duplicidade, deve ser excluída.

Tais as razões, comprovado, com os documentos examinados, o acréscimo patrimonial, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES



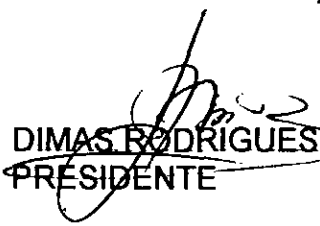
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10650.000381/92-81
Acórdão nº. : 106-10.209

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **21 AGO 1998**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE

Ciente em **21 AGO 1998**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL